

---

**MENSAGEM N.º 189/2023**

A Sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 27 de dezembro de 2023.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 651/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária realizada no dia 30 de novembro de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 06 de dezembro de 2023, o qual, dentre outras providências, *“Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que o Brasil sofreu em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da Administração Direta e Indireta do município do Natal”*, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16 da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal vedar as homenagens a escravocratas e apoiadores da violação de direitos humanos e suspensão dos princípios e valores do Estado democrático na ditadura instaurada entre 1964 e 1985, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Natal.

---

Ao longo dos seus artigos dispõe acerca da proibição de atribuição de nomes considerados escravocratas e constante no Relatório final da Comissão Nacional da Verdade, instituído pela Lei Federal nº 12.528/2011, de logradouros públicos, repartições e qualquer bem público, como também nomes de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Preleciona, ainda, que as homenagens concedidas por quaisquer poderes no âmbito deste Município atenderão a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade étnico-racial, de gênero e sexualidade (art. 3º)

Dispõe que os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagens a escravocratas, a eventos históricos ligados à prática escravagista ou crimes praticados contra a humanidade devem ser retirados das vias públicas e integrados ao acervo dos museus estaduais ou municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Município (art. 4º).

Por fim, prevê que a não observação desta Lei ensejará ato de improbidade administrativa e os responsáveis ficarão sujeitos às cominações previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992.

Da análise dos autos, vê-se que tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Isso porque, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

---

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, inconstitucionalidade material, decorrente da afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)<sup>1</sup>, senão vejamos as respectivas redações:

***Constituição Federal:***

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

***LOM:***

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa.

Igualmente, ao prever que os monumentos públicos devem ser removidos e destinados a museu, bem como que as ruas e logradouros públicos sejam renomeados, acaba por gerar aumento de despesas.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

*“Art. 61. (...)*

*§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

---

<sup>1</sup> CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

*(...)*

*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

*§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA." ( RE 785019 AGR, RELA. MINA. ROSA WEBER, DJE DE 14-5-2018).

"A RESERVA LEGAL E A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO SÃO REGRAS BÁSICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL, DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS, MERCÊ DE IMPLICAREM A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

---

SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES." ( ADI 4648 ,  
REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 16-9-2019).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização, funcionamento e despesas da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 651/2021, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal.

Atenciosamente,

**ÁLVARO COSTA DIAS**

Prefeito